



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010944-18.2022.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KIPP SAÚDE LTDA, são embargados GABRIEL DE ALMEIDA BELLO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e APOLLO DA COSTA BELLO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1010944-18.2022.8.26.0020/50000

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau

Embargante: Kipp Saúde Ltda

Embargado: Apollo da Costa Bello (menor representado por seu pai)

Voto nº 1010944-18-ED-P

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Nítida pretensão de rediscussão da matéria julgada. Mero inconformismo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 245/250.

Em síntese, o embargante alega que há omissão no julgado acerca da validade da negativa de cobertura à luz do artigo 12, V, "b", da Lei 9.656/98. Enfatiza, ainda, a ausência de danos morais passíveis de serem reparados.

É o relatório, no essencial.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

Na hipótese, o acórdão negou provimento ao recurso da ré e foram adequadamente enfrentados todos os argumentos trazidos à colação, de sorte que não há contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado.

A propósito, assim restou decidido acerca da abusividade da negativa do custeio do atendimento de urgência e dos danos morais daí advindos:

“Com efeito, patente o caráter de urgência do atendimento, o prazo de carência é de 24 horas, nos termos do artigo 12, inciso V, alínea “c”, da Lei de Planos de Saúde, devendo ser afastada a carência de 180 dias exigida pela ré. (fls. 247). “É bem verdade que o parágrafo único, do artigo 35-C, da Lei 9.656/98 estabelece que a ANS publicará regulamentação no tocante às normas desse dispositivo. Também é verdade que a referida agência excluiu do atendimento obrigatório a internação hospitalar. Entretanto, o fato é que a regulamentação do dispositivo não pode restringir direitos que a lei não restringe. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de reconhecer a abusividade da cláusula que em contrato de plano de saúde impõe prazo de carência para atendimento e internação de casos de urgência ou de emergência. De acordo com a Súmula 597-STJ: “A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.” (fls. 248). “Embora, geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da recusa de cobertura securitária, na medida em que a conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, o qual, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada” (AgInt no REsp 1623735/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 21.03.2017 pela 3ª T.). Frise-se que o autor somente foi atendido porquanto foi deferida a tutela de urgência determinando que o plano de saúde autorizasse e custeasse imediatamente sua internação nos termos da prescrição médica juntada aos autos (fls. 31/34).” (fls. 249).

No mais, “o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.” (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque evidência alguma há da existência de argumento deduzido no processo e não apreciado que se revele capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado desafiado, como prevê o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015 não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

*“Embargos de Declaração. Alegada omissão e obscuridade. Acórdão embargado que fundamentou de forma clara e escorreita sobre todas as questões levantadas. **Impossibilidade de rediscussão do caso. Precedentes do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Embargos de declaração rejeitados.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002210-80.2023.8.26.0008; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEITADOS. 1. Pretensão de efeitos infringentes. 2. Impossibilidade. 3. A r. decisão se debruçou sobre as questões levantadas, não subsistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). “(...) O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). 4. Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000791-12.2020.8.26.0014; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo

qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos" (STJ - Ag. Reg. nos Emb. Decl. nº 525.617/DF, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, j. 18/11/2003).

Destarte, identificado o mero inconformismo da embargante com a decisão proferida, desfavorável aos seus interesses, e a tentativa de rediscussão do mérito, tem-se que o recurso não merece acolhida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR